

**Edvano Lima e Fabiano Pereira**

# **CONCURSO UNIFICADO**

# **TSE**

**FOCO EM  
DIREITO ELEITORAL**

**LEGISLAÇÃO SELECIONADA ANOTADA, DICAS E QUESTÕES COMENTADAS**



Espaço para anotações  
e dicas dos autores para  
fixação do conteúdo



**EDITORA  
RIDEEL**  
Quem tem Rideel tem mais.

## DEDICATÓRIA

À minha amada esposa, Liliane Orzil, que sempre está ao meu lado, compartilhando sonhos, alegrias e desafios. Aos meus amados filhos, Victor, Gustavo, Leonardo e Larissa, minhas joias de inestimável valor. Este livro é dedicado a vocês, esposa e filhos, fonte permanente de amor, de apoio e de alegria.

Prof. Edvano Lima

Dedico este livro à minha amada esposa, Wilma Souto, e aos nossos dois preciosos filhos, Heitor Manfredini e Otto Bernardini, pois vocês são as estrelas que guiam meu caminho. Cada palavra escrita neste livro é um reflexo do amor e da inspiração que vocês trazem à minha vida.

Prof. Fabiano Pereira

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao grande mestre, amigo e professor Edvano Lima, fonte inesgotável de saber em todas as áreas do conhecimento. A sua participação foi essencial para a concretização deste projeto, que auxiliará milhares de candidatos que focam a aprovação do concurso da Justiça Eleitoral.

Agradeço, ainda, a todos os meus alunos, presentes e passados, que compartilharam comigo quase duas décadas de jornada no ensino do Direito Eleitoral: a paixão, a dedicação e o desejo de proporcionar a mudança de vida por meio da aprovação em um concurso público são a verdadeira inspiração para continuar esta nobre missão.

Prof. Fabiano Pereira

## SOBRE OS AUTORES

### **Edvano Lima**

Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Exerce a função de Chefe de Cartório Eleitoral há 18 anos. Professor de Língua Portuguesa e de Direito Eleitoral. Revisor e produtor de conteúdos relacionados à preparação de candidatos para concursos públicos.

*e-mail:* [professoredvanolima@gmail.com](mailto:professoredvanolima@gmail.com)

*Instagram:* @edvanolima

### **Fabiano Pereira**

Ocupa o cargo de Analista Judiciário – área judiciária no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. É professor de Direito Eleitoral e de Direito Administrativo nos principais cursos preparatórios do Brasil, com quase 20 anos de experiência. É criador da Mentoria Start 90, a mais completa e vitoriosa mentoria para candidatos que desejam se tornar servidores do Poder Judiciário, com centenas de aprovações nos últimos anos, inclusive várias primeiras colocações.

*e-mail:* [professorfabianopereira@yahoo.com.br](mailto:professorfabianopereira@yahoo.com.br)

*Instagram e YouTube:* @fabianopereiraprof

## APRESENTAÇÃO

Fala, concurseiro! Fala, concurseira!

No cenário atual dos concursos públicos, poucos eventos são tão esperados quanto o Concurso Unificado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), um marco na história da própria Justiça Eleitoral.

Com a participação de milhares de candidatos em todo o País, esse concurso se destaca não apenas pela sua magnitude mas também pela excelência das oportunidades oferecidas pela Justiça Eleitoral aos seus servidores.

Tornar-se hoje um(a) Técnico(a) ou Analista da Justiça Eleitoral representa uma conquista excepcional para qualquer candidato(a), visto que são cargos que proporcionam excelentes remunerações, a possibilidade de atuação em regime de teletrabalho e de descanso nos recessos de fim de ano, sem falar no prestígio social e na tão sonhada estabilidade. Em suma, a aprovação se relaciona diretamente com uma excelente qualidade de vida para o/a servidor(a) e sua família.

É nesse contexto que temos o privilégio de apresentar esta obra, a qual é essencial para aqueles que aspiram a uma carreira promissora e gratificante na Justiça Eleitoral.

Escrito por nós, Prof. Edvano Lima e Prof. Fabiano Pereira, ambos servidores da Justiça Eleitoral, com vasta experiência em Direito Eleitoral e uma longa trajetória preparando candidatos para concursos públicos, o livro traz *insights* valiosos e estratégias eficazes, o que o torna um material único em sua abordagem e relevância, um verdadeiro guia prático para o sucesso nas questões de Direito Eleitoral.

A obra foca a legislação eleitoral infraconstitucional, com destaques e notas explicativas, tudo de forma bastante objetiva e didática. São disponibilizadas também dezenas de questões com gabarito e comentários. Com ou sem experiência em concursos, a obra atende a todos os concurseiros. Sendo experiente, será uma revisão valiosa; sendo iniciante ou com pouco tempo antes da prova, será um verdadeiro “caminho das pedras”.

*Concurso Unificado TSE* é mais que um livro: é um companheiro para a jornada desafiadora que se aproxima. Com linguagem clara e objetiva, o livro convida o/a leitor(a) a embarcar em uma jornada de consolidação do conhecimento das normas eleitorais mais cobradas em concursos.

Prepare-se para transformar seu futuro com este livro, resultado de nossa experiência, de nossa parceria de mais de uma década e de nossa dedicação, tudo para fazer o melhor para você. Que esta obra seja sua aliada na conquista de uma carreira de sucesso na Justiça Eleitoral.

Prof. Edvano Lima  
Prof. Fabiano Pereira

## SUMÁRIO

### **Lei nº 4.737/1965**

Institui o Código Eleitoral..... 1

### **Lei nº 9.504/1997**

Estabelece normas para as eleições. .... 105

### **Lei nº 9.096/1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal..... 203

### **Lei Complementar nº 64/1990**

Estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências..... 251

### **Resolução do TSE nº 23.659/2021**

Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos..... 285

### **Lei nº 6.091/1974**

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências. .... 343

**Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral..... 361**

## ALERTA!

**Antes de iniciar o estudo do Código Eleitoral, é fundamental a leitura atenta deste alerta.**

O Código Eleitoral atualmente vigente no Brasil (**o quarto**) foi publicado em 15 de julho de 1965, sendo composto de **383 artigos**, muitos deles não tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988, ou, ainda, com matérias tratadas por outras normas eleitorais. São **cinco partes** que abordam os seguintes temas: introdução, órgãos da Justiça Eleitoral, alistamento eleitoral, eleições e disposições várias.

É preciso muito cuidado por parte de candidatos e de candidatas, seja na interpretação dos comandos das questões de prova, seja na própria interpretação das disposições normativas do Direito Eleitoral, pois, vale repetir, vários dispositivos do Código Eleitoral – que foi publicado em 1965 – **não foram recepcionados** pela Constituição Federal de 1988.

Para você ter ideia de parte dos problemas que isso pode representar, vamos a um exemplo: **o art. 13 do CE**. Por ele, tem-se que **não haverá redução** do número de membros dos **Tribunais Regionais Eleitorais**, com a possibilidade de **elevação até nove**, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral. Todavia, conforme o **art. 120 da CF/1988**, há a previsão de **número exato – sete** – de membros dos tribunais regionais, não havendo que se falar, teoricamente, em aumento/redução. Caso o poder constituinte desejasse permitir a redução ou o aumento do número de membros dos tribunais regionais eleitorais, assim teria afirmado, como o fez em relação ao número de membros do Tribunal Superior Eleitoral, ao dispor que “**compor-se-á, no mínimo, de sete membros**” (art. 119).

Ao responder às questões de prova, **atente-se ao enunciado**. Caso ele esteja se referindo **expressamente ao Código Eleitoral**, é grande a possibilidade de a banca examinadora estar se referindo ao teor de seus dispositivos, sem se ater a posições doutrinárias ou jurisprudenciais, ou, ainda, a previsão em outra norma eleitoral (Lei das Eleições, Lei dos Partidos Políticos, Resolução nº 23.659/2021 etc.). Por outro lado, se o enunciado for genérico ou simplesmente **fizer referência ao texto da Constituição Federal de 1988**, haverá grande chance de a banca adotar o entendimento, considerando o exemplo dado, de que o número de membros dos tribunais regionais eleitorais não pode ser ampliado/reduzido por lei complementar.

Você perceberá também que, por exemplo, em diversos momentos, o Código Eleitoral faz referência à apuração manual de votos – apesar de não mais ocorrer como regra geral –, pois alguns dispositivos não foram redigidos com base na apuração informatizada que conhecemos, em que a atuação da junta eleitoral é meramente simbólica.

De qualquer forma, deve ficar claro que será objeto de cobrança pelas bancas examinadoras **o que estiver escrito no texto legal**. Portanto, apesar de não mais representar a realidade, temos que nos atentar a todos os detalhes dos dispositivos do Código Eleitoral.

Vale lembrar que, oportunamente, faremos as devidas indicações de conteúdos que merecerão ainda mais o seu cuidado.

É isso! Mãos à obra!

**Prof. Edvano Lima**  
**Prof. Fabiano Pereira**



# **Lei nº 4.737/1965**

*Institui o Código Eleitoral.*

# LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

*Institui o Código Eleitoral.*

- Publicada no *DOU* de 19-7-1965 e retificada no *DOU* de 30-7-1965.

## PARTE PRIMEIRA – INTRODUÇÃO

**Art. 1º** Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

**Parágrafo único.** O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

**Art. 2º** Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, **ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.**

**Art. 3º** Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, **respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.**

**Art. 4º** São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

**Art. 5º** Não podem alistar-se eleitores:

I – os analfabetos;

• Inciso não recepcionado pelo art. 14, § 1º, II, *a*, da CF.

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

**Parágrafo único.** Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

**Art. 6º** O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, **salvo:**

I – **quanto ao alistamento:**

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do País;

II – **quanto ao voto:**

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

**Art. 7º** O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no artigo 367.

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 4.961, de 4-5-1966.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal,

bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – Revogado. Lei 14.690, de 3-10-2023;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, nº I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, **será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.**

- § 3º acrescido pela Lei nº 7.663, de 27-5-1988.

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

- § 4º acrescido pela Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

**Art. 8º** O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 4.961, de 4-5-1966.

**Parágrafo único.** Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezoito anos.

- Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.041, de 9-5-1995.

**Art. 9º** Os responsáveis pela inobservância do disposto nos artigos 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

**Art. 10.** O Juiz Eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, nº I, documento que os isente das sanções legais.

**Art. 11.** O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

**§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.**

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o Juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

**TOME NOTA:** 

- ⇒ **Reforçando o alerta inicial:** muita atenção quando o enunciado da questão mencionar especificamente “de acordo com o Código Eleitoral”. Nesta primeira parte, já temos dispositivos que não são aplicáveis na prática cartorária, como prazos de justificativa e obrigatoriedade/facultatividade do voto. Algumas bancas ainda insistem em cobrar o texto literal de dispositivos sem aplicabilidade, embora formalmente vigentes.
- ⇒ A Constituição Federal de 1988, no art. 14, trata do voto direto e secreto; no art. 81, § 1º, dispõe sobre a eleição feita pelo Congresso Nacional.
- ⇒ A Constituição Federal de 1988, no art. 14, § 1º, II, c, admite o alistamento facultativo aos maiores de 16 e menores de 18 anos. Nos incisos I e II do mesmo parágrafo, define a obrigatoriedade/facultatividade do alistamento e voto.
- ⇒ O TSE, em 2004, declarou que o inciso I do art. 5º do CE não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que o alistamento e o voto são facultativos para os analfabetos.
- ⇒ Em 2010, entendeu o TSE que também o inciso II do art. 5º do CE não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, afastando o requisito específico de o indivíduo ter que se exprimir na língua nacional para se tornar eleitor. Lembre-se do art. 13, § 3º, da Resolução nº 23.659/2021, que dispõe sobre a não exigência de fluência na língua portuguesa para fins de alistamento eleitoral. Nesse sentido foi editada a Resolução TSE nº 23.274/2010, que analisou a situação dos **filhos de estrangeiros nascidos no Brasil** (principalmente nas regiões de fronteira, onde existem brasileiros filhos de estrangeiros que pouco conhecem a língua portuguesa) e a dos **indígenas** que vivem em algumas regiões da Amazônia e falam dialeto próprio.
- ⇒ Se o eleitor perdeu ou se encontra com os direitos políticos suspensos, nos termos do art. 15 da CF/1988, por exemplo, terá a sua inscrição eleitoral cancelada até posterior regularização da situação.
- ⇒ A Constituição Federal de 1988 veda expressamente o alistamento eleitoral aos estrangeiros e aos conscritos.
- ⇒ A Lei nº 6.091/1974, arts. 7º e 16, e a Res. TSE nº 23.659/2021, art. 126, I, estipulam que o prazo para justificativa é de 60 (sessenta) dias; no caso de eleitor que esteja no exterior no dia da eleição, o prazo é de 30 (trinta) dias contados de seu retorno ao país.
- ⇒ A Constituição Federal de 1988 veda expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. A Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 127, prevê multa pelo não exercício do voto no percentual mínimo de 3% e máximo de 10% sobre o valor base de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).
- ⇒ A norma faz menção a “selos federais”, mas o meio exclusivo de pagamento de multas eleitorais hoje é a Guia de Recolhimento da União – GRU.
- ⇒ A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), art. 91, estabelece o prazo de 150 (cento e cinquenta dias) anteriores à data da eleição para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio.
- ⇒ Desta primeira parte, os artigos 5º e 7º são os mais recorrentes em provas.



**TOME NOTA:** 

- ⇒ Ao responder às questões de prova, lembre-se de que todos os candidatos e partidos políticos estão obrigados a prestar contas das receitas obtidas e despesas realizadas durante a campanha eleitoral. Todavia, em situações especiais, adotar-se-á um **procedimento simplificado** para facilitar e agilizar **não apenas a prestação de contas, mas também a própria análise por parte da Justiça Eleitoral.**
- ⇒ Gastos iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 ou eleições municipais com menos de 50 mil eleitores são requisitos alternativos – e não cumulativos – que autorizam o uso do procedimento simplificado de prestação de contas. Perceba que em caso de eleições municipais com eleitorado menor que 50 mil eleitores a prestação de contas será **sempre** por meio do procedimento simplificado.

**Art. 29.** Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I – *Revogado.* Lei nº 13.165, de 29-9-2015;

II – resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar **demonstrativo consolidado das campanhas;**

- Inciso II com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, **até o trigésimo dia posterior à realização das eleições,** o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte; IV – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, **até o vigésimo dia posterior à sua realização.**

- Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

§ 1º *Revogado.* Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Eventuais **débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político,** por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, **o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato,** hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

- §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 12.034, de 29-9-2009.

**TOME NOTA:** 

- ⇒ Como já vimos, a prestação de contas é feita pelo próprio candidato, sem intermédio de comitês (extintos pela reforma eleitoral de 2015). Assim, é preciso compatibilizar a redação do art. 29 vinculando-a ao candidato.
- ⇒ Ao responder às questões de prova, lembre-se de que todos os candidatos e partidos políticos estão obrigados a prestar contas das receitas obtidas e despesas realizadas durante a campanha eleitoral. Todavia, em situações especiais, adotar-se-á um procedimento simplificado para facilitar e agilizar não apenas a prestação de contas, mas também a própria análise por parte da Justiça Eleitoral.
- ⇒ Todos os partidos políticos e candidatos que participarem do pleito eleitoral estão obrigados a encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas. Caso ocorra segundo turno, o encaminhamento da prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, deverá ser feito até o vigésimo dia posterior à sua realização.

**Art. 30.** A Justiça Eleitoral **verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:**

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 12.034, de 29-9-2009.

I – pela **aprovação,** quando estiverem regulares;

II – pela **aprovação com ressalvas,** quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela **desaprovação,** quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV – pela **não prestação,** quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual

constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

- Incisos I a IV acrescidos pela Lei nº 12.034, de 29-9-2009.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será **publicada em sessão até três dias antes da diplomação**.

- § 1º com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

§ 2º **Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido**.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que **não comprometam** o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

- § 2º-A acrescido pela Lei nº 12.034, de 29-9-2009.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral **poderá requisitar técnicos** do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo **indício de irregularidade** na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá **recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias**, a contar da publicação no *Diário Oficial*.

- §§ 4º e 5º com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

§ 6º **No mesmo prazo** previsto no § 5º, **caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral**, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.

- §§ 6º e 7º acrescidos pela Lei nº 12.034, de 29-9-2009.

### **TOME NOTA:**

- ⇒ Tenha em mente as quatro possibilidades de resultado de julgamento e seus respectivos fundamentos. A Justiça Eleitoral em prestação de contas de partidos e de candidatos pode decidir pela aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação ou pelas contas como não prestadas.
- ⇒ “(...) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não se aplicam aos casos de omissão do dever de prestar contas.” (TSE, AgR-REspEl nº 060080680)
- ⇒ Apresenta-se como erro formal, por exemplo, o lançamento de uma despesa de R\$ 30,00 (trinta reais) a título de produtos de padaria, na prestação de contas do partido, quando, na prática, a despesa foi realizada com pagamento de alimentação em restaurante. Essa informação equivocada não compromete a lisura e a transparência das contas do partido político.
- ⇒ Por sua vez, erro material é aquele de fácil constatação, na maioria das vezes, grosseiro. Ocorre, por exemplo, quando o responsável pela prestação de contas aponta que a soma de R\$ 15,00 + R\$ 15,00 é igual a R\$ 35,00. Esse erro material (no cálculo ou grafias de palavras) não compromete a lisura da prestação de contas, especialmente quando corrigidos.
- ⇒ É claro que se os erros formais e/ou materiais comprometerem a análise geral das prestações de contas, ou forem praticados por manifesta má-fé, podem ensejar a respectiva desaprovação e a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis.
- ⇒ Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no *Diário Oficial*. Se a decisão for proferida pelo Juiz Eleitoral, por exemplo, o recurso deverá ser proposto perante o Tribunal Regional Eleitoral. Caso este seja o responsável originariamente pela decisão, o recurso deve ser proposto para o Tribunal Superior Eleitoral.
- ⇒ No prazo de três dias poderá caber recurso especial a ser interposto perante o TSE, caso a decisão recorrida se encaixe nas hipóteses do art. 121, § 4º, I e II da CF, quais sejam, i) decisão proferida contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; ii) decisão com divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

- o) os que forem **demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial**, pelo prazo de **8 (oito) anos, contado da decisão**, **salvo** se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

**TOME NOTA:** 

- ⇒ **Para ficar mais claro:** Suponhamos que tenha sido instaurado processo administrativo disciplinar, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face de Coxinha, ocupante do cargo de Analista, em razão do cometimento de infração grave (improbidade administrativa, por exemplo), prevista na Lei nº 8.112/1990. Nesse caso, além da penalidade de demissão em si, incidirá também a inelegibilidade **pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo** se Coxinha propor ação judicial e obter decisão favorável à suspensão ou anulação da decisão administrativa.
- ⇒ “A inelegibilidade prevista nesta alínea somente é afastada no caso de absolvição criminal que negue a **existência do fato ou** da **autoria** (TSE, RO nº 29340)”. Cuidado, pois se o servidor foi absolvido na esfera judicial por **insuficiência ou inexistência de provas**, a inelegibilidade permanece.

- p) a **pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, pelo prazo de **8 (oito) anos** após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

**TOME NOTA:** 

- ⇒ **Para ficar mais claro:** A Lei nº 9.504/1997 impõe um limite para as doações que as pessoas físicas podem realizar em favor de partidos ou candidatos (dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição). Sendo assim, se a pessoa física extrapola esse limite e a Justiça Eleitoral julga a doação como ilegal, incidirá a inelegibilidade por oito anos.
- ⇒ É importante esclarecer que, no ano de 2015, o **Supremo Tribunal Federal** declarou como inconstitucional a doação de **pessoas jurídicas (empresas)** a campanhas eleitorais e/ou partidos políticos. Por isso, esse dispositivo não se aplica mais aos “dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis”.
- ⇒ “Somente doações que representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximam do abuso do poder econômico podem gerar a causa de inelegibilidade prevista nesta alínea” (TSE, AgR-REspe nº 16188).

- q) **os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;**
- Alíneas *j* a *q* acrescidas pela LC nº 135, de 4-6-2010.
  - O STF, julgou procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas *c, d, f, g, h, j, m, n, o, p* e *q* deste inciso com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4-6-2010.

**TOME NOTA:** 

- ⇒ **Muita atenção!** Esse dispositivo tem grande possibilidade de cobrança nos próximos concursos públicos, pois foi nele que o Tribunal Superior Eleitoral se baseou para tornar o ex-membro do Ministério Público, Deltan Dallagnol, que coordenou a Operação Lava Jato, inelegível para as eleições de 2022, na qual foi eleito Deputado Federal pelo Estado do Paraná.

- ⇒ **Para ficar mais claro:** Esse dispositivo legal afirma expressamente que os magistrados (juízes) e membros do Ministério Público (promotores e procuradores) serão considerados inelegíveis, pelo prazo de oito anos, em **três situações** distintas: **1ª)** quando aposentados compulsoriamente, pois se trata de uma punição (ainda que continuem recebendo proventos proporcionais ao tempo de serviço); **2ª)** quando tiverem perdido o cargo por decisão judicial; **3ª)** quando pedirem exoneração ou aposentadoria voluntária na **pendência** de processo administrativo disciplinar.
- ⇒ **Aqui, peço uma atenção especial**, pois, ainda que não existisse um processo administrativo efetivamente instaurado (pendente) em face de Deltan Dallagnol, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que, ao pedir exoneração do Ministério Público para concorrer ao cargo de Deputado Federal, o candidato teve o objetivo de “fraudar a lei”, já que existiam contra ele 15 procedimentos de naturezas diversas, instaurados no âmbito de Conselho Nacional do Ministério Público, e que, em tese, poderiam se transformar em processo administrativo a qualquer momento.
- ⇒ Em resumo, eis o teor do voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves, proferido nos autos nº 0601407-70.2022.6.16.0000, e que foi acompanhado por todos os demais Ministros do TSE (unanimidade):

1º) “É inequívoco que o recorrido, quando de sua exoneração a pedido, já havia sido condenado às penas de advertência e censura em dois PADs findos, e que, ainda, tinha contra si 15 procedimentos diversos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para apurar outras infrações funcionais”, disse.

2º) O ministro declarou que a somatória de cinco elementos, devidamente concatenados e contextualizados, revela de forma cristalina que “Deltan exonerou-se do cargo com o intuito de frustrar a incidência de inelegibilidade da alínea q da LC nº 64/1990 e, assim, disputar as Eleições 2022”.

3º) Segundo o relator, os aspectos caracterizadores da fraude, entrelaçados de forma temporal, fática, e jurídica, podem ser assim resumidos: existência de dois PADs, com trânsito em julgado, nas quais o CNMP aplicou a Deltan; tramitar contra o recorrido 15 procedimentos de natureza diversa (tais como reclamações), que, em virtude de sua exoneração, foram arquivados, extintos ou paralisados, cabendo salientar que esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos em PADs. De acordo com o ministro, os fatos ocorridos no âmbito da Operação Lava Jato se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra de dever de sigilo e de decoro, bem como pela prática de improbidade administrativa.

4º) O relator ainda citou que um dos procuradores da República que atuaram com Deltan na Operação Lava Jato foi apenado com demissão pelo CNMP no dia 18 de outubro de 2021, em PAD instaurado em virtude de outdoor instalado em homenagem à força-tarefa, com fotografia na qual Deltan também aparece. Apenas 16 dias depois, em 3 de novembro de 2021, Dallagnol pediu exoneração 11 meses antes das eleições, mas os membros do MP apenas precisam se afastar do cargo faltando seis meses para o pleito (art. 1º, II, j, da LC nº 64/1990), ou seja, para as Eleições 2022, no dia 2 de abril de 2022.

5º) Por fim, concluiu que “Dallagnol antecipou sua exoneração em fraude à lei. Ele se utilizou de subterfúgios para se esquivar de PADs ou outros casos envolvendo suposta improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos. Tudo isso porque a gravidade dos fatos poderia levá-lo à demissão”.





## QUESTÕES – RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.659/2021

### 1. (PC/BA – Delegado de Polícia – adaptada)

É correto afirmar que a Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que

- a) o número de inscrição do eleitor poderá contar com até 12 (doze) dígitos, sendo que os dígitos nas posições nove e dez corresponderão ao Estado da Federação de origem, sendo a Bahia representada pelo código 05.
- b) o eleitor poderá escolher local de votação pertencente a uma zona eleitoral diversa daquela em que tem domicílio, desde que fundamente seu pedido, com circunstâncias como residência de parentes na zona eleitoral em que pretende votar.
- c) o brasileiro nato que não se alistar até os 18 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada no ato da inscrição.
- d) os homônimos consistem no agrupamento pelo batimento de duas ou mais inscrições ou registros que apresentem dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.
- e) A partir da data em que a pessoa completar 16 anos, é facultado o seu alistamento eleitoral.

### 2. (FCC – TRE/PR – Analista Judiciário – Área Judiciária – adaptada)

Silvaneide está com sua inscrição eleitoral suspensa em virtude da suspensão de seus direitos políticos por decisão transitada em julgado, enquanto que seu marido, Renato, está com sua inscrição eleitoral cancelada por ter perdido seus direitos políticos. O casal resolveu mudar de Estado a fim de conseguir melhores condições de vida. Nesse caso, de acordo com a Resolução do TSE nº 23.659/2021, a transferência do número de inscrição é

- a) permitida apenas no caso de Silvaneide.
- b) permitida tanto no caso de Silvaneide como no de Renato.
- c) vedada tanto no caso da Silvaneide como no de Renato.
- d) permitida apenas no caso de Renato.
- e) permitida apenas no caso de Silvaneide, desde que comprove que já não teve sua inscrição cancelada nos últimos 8 anos.

### 3. (TRE/BA – Técnico Judiciário – Área Administrativa – adaptada)

De acordo com a Resolução do TSE nº 23.659/2021, os requisitos para o eleitor obter a transferência de seu domicílio eleitoral incluem, entre outros,

- a) a prova de vínculo por, no mínimo, seis meses no novo município.
- b) regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.
- c) a apresentação de declaração homologada pelo juízo do antigo domicílio eleitoral.
- d) a apresentação do(s) comprovante(s) impresso(s) da última eleição.
- e) o transcurso de, pelo menos, quatro anos do alistamento ou da última transferência.

### 4. (TRE/PE – Técnico Judiciário – Área Administrativa – adaptada)

Considerando as regras do TSE para o alistamento eleitoral e a transferência de domicílio eleitoral, assinale a opção correta.

- a) Para comprovar o tempo de vínculo no novo local, o eleitor deve instruir o pedido de transferência de domicílio eleitoral com documentos comprobatórios.
- b) O menor que completar dezesseis anos de idade até a data do pleito poderá optar por alistar-se, ainda que possua quinze anos na data do alistamento eleitoral.

da deficiência recursal quanto a sua ininteligibilidade e inaptidão para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Na prática, o TSE tem se valido dessa súmula para não conhecer de recursos especiais interpostos sem a expressa indicação dos dispositivos legais ou constitucionais violados ou do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado (modelo de decisão de outros TRES). Algumas outras vezes a negativa de conhecimento se relaciona com a falta de identidade entre os dispositivos indicados como violados e a matéria em discussão nos autos.

### **SÚMULA Nº 28**

***A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.***

A Súmula nº 28 descreve a forma como deve ser demonstrada a divergência entre decisões entre dois ou mais tribunais regionais para admissão do recurso especial eleitoral.

Como se sabe, a existência de divergência jurisprudencial entre acórdãos de dois ou mais tribunais eleitorais acerca de um mesmo dispositivo de lei federal é causa de pedir de recurso especial eleitoral, cabendo ao TSE a uniformização da jurisprudência eleitoral.

Assim, para admissão desse recurso fundado em divergência, esta deve restar demonstrada por meio do cotejo analítico (comparação detalhada) entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado (decisão colegiada de outro tribunal regional escolhida para o cotejo), de modo que se apresente clara a discrepância entre os entendimentos dos julgados que tiveram por base fatos semelhantes.

### **SÚMULA Nº 29**

***A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.***

A Súmula nº 29 reforça o comando legal acerca da admissibilidade do recurso legal no sentido de que a divergência jurisprudencial deve ocorrer entre dois ou mais tribunais regionais eleitorais, e **não** entre turmas de um mesmo tribunal.

Em sede de agravo regimental, é possível que seja levantada a divergência interna do tribunal acerca de uma dada matéria. O plenário desse regional se reúne para unificar sua jurisprudência sobre o assunto. Ainda que não haja a unificação pelo plenário, não cabe apreciação pelo TSE, haja vista a divergência ocorrer no âmbito de um mesmo regional.

Vamos aproveitar o exemplo da Súmula nº 69.

Condenado um candidato por abuso de poder político nas eleições de 2016 (que ocorreram em 2 de outubro), ficará ele inelegível até o dia 2 de outubro de 2024. As eleições em 2024 ocorrerão no dia 6 de outubro, após o encerramento do prazo da inelegibilidade. Em tal situação, poderá ser afastada a inelegibilidade para que esse cidadão possa concorrer novamente nas eleições, por se tratar de fato superveniente ao registro, que ocorre em agosto do ano eleitoral.

## SÚMULA Nº 71

***Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.***

A Súmula nº 71 explicita o dever das partes em apresentar contrarrazões recursais tanto ao recurso especial cujo seguimento foi negado quanto ao agravo interposto em face dessa negativa no mesmo prazo de 3 (três) dias.

O fundamento do enunciado sumular não é outro senão a celeridade de que reclama o processo eleitoral. Há que se menciona o aspecto utilitarista esposado no verbete.

O TSE ao se debruçar sobre o art. 279, § 3º, do Código Eleitoral, em observância ao princípio da celeridade do processo eleitoral, editou a Súmula nº 71, dispondo que as contrarrazões ao agravo e ao recurso especial devem ser apresentadas no mesmo momento. Assim, com efeito, não é aberto novo prazo para contrarrazões na hipótese do provimento do agravo, permitindo o exame imediato e o rápido julgamento do recurso.

## SÚMULA Nº 72

***É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida ou não foi objeto de embargos de declaração.***

A Súmula nº 72 impõe como requisito de admissibilidade do recurso especial a ocorrência de prequestionamento da questão na decisão recorrida ou, se não debatida, a oposição de embargos de declaração para que seja apreciada pelo tribunal regional eleitoral.

Caso o tribunal *a quo* não tenha enfrentado a questão, ainda que com provocação da parte interessada, e, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, permanece inerte em debatê-la, tem-se por preenchido o requisito de admissibilidade do recurso especial insculpido no verbete em comento.